

BANCÁRIO, FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

REGULAMENTO (UE) 2020/1503 CROWDFUNDING - FINANCIAMENTO COLABORATIVO

Outubro de 2020

No passado dia 20 de outubro foram publicados, no [Jornal Oficial da União Europeia L 347](#):

- O [Regulamento \(UE\) 2020/1503](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades (Regulamento relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo), e que altera o Regulamento (UE) 2017/1129 e a Diretiva (UE) 2019/1937; e

- A [Diretiva \(UE\) 2020/1504](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros («DMIF II»).

O Regulamento será aplicável a partir de 10 de novembro de 2021, cabendo aos Estados-Membros proceder à transposição da Diretiva de modo a garantir a sua aplicação a partir da mesma data, devendo os diplomas ser adotados e publicados até 10 de maio de 2021.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

I. Alterações à DMIF II - Diretiva (UE) 2020/1054

A DMIF II é alterada no sentido de esclarecer que as pessoas coletivas autorizadas como prestadoras de serviços de financiamento colaborativo nos termos do Regulamento (UE) 2020/1503 deverão ser excluídas do âmbito de aplicação da DMIF II.

A exclusão ora introduzida, conforme resultará dos considerandos da referida Diretiva, tem em atenção os requisitos que deverão ser cumpridos pelas entidades autorizadas de modo a obter e manter tal autorização ao abrigo do Regulamento relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo e de forma a tornar mais clara a articulação destes instrumentos normativos.

II. Regulamento (UE) 2020/1503 - Regulamento relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo

1. Enquadramento geral:

As [discussões](#) relativas a um possível enquadramento europeu harmonizado para o financiamento colaborativo, e suas potenciais vantagens para o mercado interno do *crowdfunding* tiveram início, de forma mais intensa, em 2013 – culminando no presente Regulamento, proposto pela Comissão Europeia em 2018.

Basta, assim, analisar os considerandos iniciais do Regulamento para verificar o destaque dado (i) à importância do financiamento colaborativo para potencialmente proporcionar às P.M.E. acesso a financiamento e completar a União dos Mercados de Capitais; e (ii) à disparidade e fragmentação do enquadramento jurídico atualmente aplicável à prestação de serviços de financiamento colaborativo, que obsta à prestação transfronteiriça de serviços de financiamento colaborativos e cria obstáculos jurídicos para os investidores quanto a serviços de financiamento colaborativo transfronteiriços.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

Visa-se, assim, promover o financiamento transfronteiriço das empresas e dinamizar o financiamento colaborativo a nível europeu, procurando potenciar a sua competitividade a nível mundial.

Foi, também, alterado o Regulamento (UE) 2017/1129 (relativo ao **prospeto a publicar** em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado), para garantir a sua articulação com o presente Regulamento.

Por fim, os Estados Membros terão ainda de legislar de forma a refletir as alterações introduzidas pelo presente Regulamento à Diretiva (UE) 2019/1937 (**relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União**) e que visam, genericamente, a abranger as infrações relativas ao Regulamento relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo.

2. Objeto, âmbito de aplicação e estrutura do Regulamento – notas gerais:

O Regulamento visa estabelecer requisitos uniformes relativos à prestação de serviços de financiamento colaborativo em matéria de organização, autorização e de supervisão dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo, ao funcionamento das plataformas de financiamento colaborativo e à transparência e às comunicações comerciais relacionadas com a prestação de serviços de financiamento colaborativo na União.

O Regulamento estabelece, ainda, as delimitações negativas do seu âmbito de aplicação.

Já quanto à **estrutura do Regulamento**, cumpre destacar:

- Capítulo I – Disposições gerais – artigos 1.º e 2.º - Objeto, âmbito de aplicação e Isenções e Definições;
- Capítulo II - Prestação de serviços de financiamento colaborativo e requisitos organizacionais e operacionais aplicáveis

aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo – artigos 3.º a 11.º (de que se dará breve nota seguidamente);

- Capítulo III - Autorização e supervisão dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo – artigos 12.º a 18.º (de que se dará breve nota abaixo);

- Capítulo IV – Proteção dos investidores – artigos 19.º a 26.º (de que se dará breve nota abaixo);

- Capítulo V – Comunicações Comerciais – artigos 27.º e 28.º (de que se dará breve nota seguidamente);

- Capítulo VI – As autoridades competentes e a ESMA – artigos 29.º a 38.º;

- Capítulo VII - Sanções administrativas e outras medidas administrativas – artigos 39.º a 43.º;

- Capítulo VIII – Atos delegados – artigo 44.º; e

- Capítulo IX – Disposições finais – artigo 45.º a 51.º.

Trata-se, assim, de um enquadramento normativo que abrange tanto o processo de autorização para a prestação de serviços de financiamento colaborativo, como os requisitos necessários para o seu exercício, tanto organizativos e comportamentais, como prudenciais, englobando, ainda, o regime de supervisão e sancionatório.

3. Algumas notas quanto ao processo de autorização:

A prestação de serviços de financiamento colaborativo, abrangidos pelo presente Regulamento, tem de ser precedida por um processo de autorização a realizar perante a autoridade nacional competente e que carece de ser instruído nos termos do Regulamento. A **informação e documentação** a remeter é bastante extensa e relaciona-se com todos os aspetos que terão de ser apreciados pela autoridade competente (nomeadamente, quanto ao programa de atividades da entidade, quanto a requisitos organizativos, quanto à adequação das pessoas responsáveis pela direção do prestador, quanto à continuidade de negócios, reclamações de clientes, subcontratação, etc.).

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

De notar, ainda, o regime quanto à **prestação transfronteiriça** de serviços de financiamento colaborativo estabelecido pelo Regulamento.

4. **Algumas notas quanto à prestação de serviços de financiamento colaborativo e requisitos organizacionais e operacionais aplicáveis aos prestadores**

Já quanto à prestação de serviços de financiamento colaborativo abrangidos pelo Regulamento, e na sequência do procedimento de autorização a que antes se fez referência, este diploma vem estabelecer o **modo de prestação dos referidos serviços**, nomeadamente:

- Quanto à gestão eficaz e prudente por parte dos prestadores da sua atividade, incluindo no estabelecimento de diversas políticas e procedimentos neste âmbito, por exemplo conexas com os riscos de desenvolvimento da atividade (também consoante as concretas atividades que o prestador desenvolva), etc.;
- Quanto à “diligência devida” na seleção dos promotores de projetos de financiamento;
 - Quanto a tratamento de reclamações e conflitos de interesses;
 - Quanto a subcontratação; ou
 - Quanto a requisitos prudenciais.

Serão, deste modo, vários os **requisitos que terão de ser cumpridos e acautelados** por parte das entidades que pretenderem exercer a atividade.

5. **Algumas notas quanto a proteção de investidores e comunicações comerciais**

Outro dos temas centrais do Regulamento relaciona-se com a proteção do investidor, a **prestação de informação aos clientes** e, por exemplo, com a **aferição dos conhecimentos e capacidade de suportação de perdas dos potenciais investidores “não sofisticados”** (na terminologia do Regulamento).

Neste âmbito é devido destaque à **Ficha de informação fundamental sobre o investimento**, a ser fornecida a potenciais investidores e ao **período de reflexão pré-contratual** para o potencial investidor não sofisticado.

Quanto às comunicações comerciais, estabelecem-se, igualmente, requisitos – impondo-se, entre outros, que sejam claramente identificáveis como tais e que a informação nelas contida seja correta e clara.

As autoridades competentes não podem exigir a notificação e aprovação prévia das comunicações comerciais.

Note-se, por fim, que as autoridades competentes publicam e mantêm atualizadas nos seus sítios Web as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais aplicáveis às comunicações comerciais dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo cujo cumprimento, pelos prestadores de serviços de financiamento colaborativo, são responsáveis por supervisionar e cuja aplicação pelos referidos prestadores são responsáveis por assegurar.

6. **Nota final – período transitório para serviços de financiamento colaborativo prestados nos termos do direito nacional**

Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo podem continuar, em conformidade com o direito nacional aplicável, a prestar os serviços de financiamento colaborativo abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento até 10 de novembro de 2022 ou até que lhes seja concedida a autorização nos termos do referido diploma.

Durante o período transitório, os Estados-Membros podem estabelecer procedimentos de autorização simplificados para entidades que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, estejam autorizadas nos termos do direito nacional a prestar serviços de financiamento colaborativo.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt



Teaming With Our Clients
Building Trust.